



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.419 , de 15,05,2015

Processo: 71.724

PROJETO DE LEI Nº. 11.715

Autoria: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Ementa: Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DO MOVIMENTADOR DE MERCADORIA" (27 de agosto).

Arquive-se

William Fidi
Diretoria Legislativa
20/05/2015



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 11.715

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora 09/12/2014</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parer CJ nº 269</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 22/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Presidente 22/12/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Handwritten signature]</i> Relator 20/12/14 834</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--

M. 715



fls. 03

P 7288/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/DEZ/2014 15:15 071724

PUBLICAÇÃO
12/12/14

Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:

Presidente
09/12/2014

APROVADO
Presidente
28/04/15

PROJETO DE LEI Nº. 11.715
(Márcio Petencostes de Sousa)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DO MOVIMENTADOR DE MERCADORIA**” (27 de agosto).

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “**DIA DO MOVIMENTADOR DE MERCADORIA**”, a realizar-se anualmente em 27 de agosto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09.12.2014

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabeleireiro'



(PL nº. 11.715 – fls. 2)

Justificativa

A presente iniciativa - cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastante expressivos - institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o ***DIA DO MOVIMENTADOR DE MERCADORIA***, cuja realização deverá dar-se anualmente em 27 de agosto.

A origem do avulso movimentador de cargas ou mercadorias coincide historicamente com as atividades laborais dos carregadores e ensacadores de café, sal, algodão e outros produtos agrícolas.

Os movimentadores de cargas tradicionalmente se apresentavam como trabalhadores braçais avulsos que, embora estivessem presentes nas atividades portuárias, a estas não se limitavam.

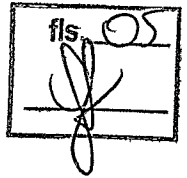
A importância do labor executado pelos movimentadores de carga foi tamanha, que a extinta Comissão de Enquadramento Sindical, a pretexto de regulamentar o art. 577, da CLT, que tratava do quadro específico de atividades e profissões, considerou tais trabalhadores como integrantes de uma categoria diferenciada.

As atividades dos movimentadores de carga durante longo tempo foram disciplinadas pelas normas consolidadas referentes aos trabalhos em estivas e capatazias (arts. 254 a 292, CLT). Ocorre que o legislador, ao aprovar a Lei nº. 8.630/93, de 25 de fevereiro de 1993, conhecida por Lei de Modernização dos Portos, a pretexto de disciplinar a gestão da mão de obra avulsa no setor de serviços portuários, revogou a disciplina celetizada que tratava dos serviços de estiva e capatazia, sem atentar para o fato de que o regramento mencionado era até então aplicável a todos os trabalhadores da atividade de movimentação de mercadorias, independentemente de estes atuarem ou não em áreas portuárias ou em áreas urbanas ou rurais. Dito de outro modo: o legislador, ao tentar combater o monopólio sindical sobre a mão de obra avulsa no setor portuário, desregulamentou parte considerável da disciplina que contemplava as atividades dos avulsos em geral.

Com a revogação dos arts. 254 a 292 da CLT pela Lei nº. 8.630/93, os movimentadores de carga foram submetidos a um vazio normativo que, além de dificultar a organização coletiva da categoria respectiva, facilitava a ação fraudulenta de empresas intermediadoras de mão de obra.

Visando superar esse deficit legiferante, foi aprovada a Lei nº. 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

Essa norma exige que os movimentadores de carga sejam contratados por intermédio do sindicato e estabelece também que a finalidade da negociação, envolvendo o sindicato da categoria profissional e os tomadores de serviços, será viabilizar a pactuação de acordo ou convenção coletiva para disciplinar sobre as condições de trabalho, tais como a remuneração, as funções a serem desempenhadas pelos obreiros, a composição das equipes de trabalho, etc.



(PL nº. 11.715 – fls. 3)

A lei vigente fixa o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do seu arrecadamento, para que os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso, sejam repassados a este, sob pena de o dirigente da entidade sindical ser responsabilizado pessoal e solidariamente.

Uma inovação trazida pela lei do avulso consiste na determinação de que as empresas tomadoras do trabalho avulso respondem solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e são responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social, no limite do uso que fizerem do trabalho avulso intermediado pelo sindicato (art. 8.º).

Apesar da pertinente crítica feita ao momento histórico das representações profissionais, a presença do sindicato no processo de intermediação do trabalho avulso tende a ser mais significativo para os trabalhadores, pois a entidade sindical tem a possibilidade de constituir-se numa referência de luta em defesa dos interesses da categoria contra os especuladores que, ao prestigiarem a exploração da força de trabalho com o mero objetivo de lucro, "naturalizam" o desrespeito aos direitos sociais dos obreiros avulsos.

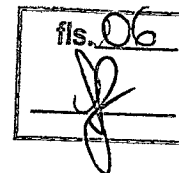
Contamos, pois, com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.



MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabeleireiro'



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.023, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

Parágrafo único. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços.

Art. 2º São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I – cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II – operações de equipamentos de carga e descarga;

III – pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

Art. 4º O sindicato elaborará a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:

I – os respectivos números de registros ou cadastro no sindicato;

II – o serviço prestado e os turnos trabalhados;

III – as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:

a) repouso remunerado;

b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) 13º salário;

d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;

e) adicional de trabalho noturno;

f) adicional de trabalho extraordinário.

Art. 5º São deveres do sindicato intermediador:

I – divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos, com a observância do rodízio entre os trabalhadores;

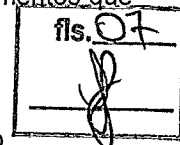
II – proporcionar equilíbrio na distribuição das equipes e funções, visando à remuneração em igualdade de condições de trabalho para todos e a efetiva participação dos trabalhadores não sindicalizados;

III – repassar aos respectivos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso;

IV – exibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos;

V – zelar pela observância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;

VI – firmar Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para normatização das condições de trabalho.



§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso III deste artigo, serão responsáveis, pessoal e solidariamente, os dirigentes da entidade sindical.

§ 2º A identidade de cadastro para a escalação não será a carteira do sindicato e não assumirá nenhuma outra forma que possa dar ensejo à distinção entre trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados para efeito de acesso ao trabalho.

Art. 6º São deveres do tomador de serviços:

I – pagar ao sindicato os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, 13º salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos;

II – efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado;

III – recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao 13º salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal.

Art. 7º A liberação das parcelas referentes ao 13º salário e às férias, depositadas nas contas individuais vinculadas e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º As empresas tomadoras do trabalho avulso respondem solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e são responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social, no limite do uso que fizerem do trabalho avulso intermediado pelo sindicato.

Art. 9º As empresas tomadoras do trabalho avulso são responsáveis pelo fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual e por zelar pelo cumprimento das normas de segurança no trabalho.

Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos arts. 5º e 6º sujeita os respectivos infratores à multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador avulso prejudicado.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Esta Lei não se aplica às relações de trabalho regidas pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e pela Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

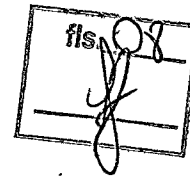
Tarso Genro

Carlos Lupi

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.8.2009 e retificado no DOU de 2.9.2009

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO



CERTIDÃO

A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 17 do anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, certifica para fins de direito que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES o *registro sindical*, referente ao Processo de nº 46219.007699/2008-40, do *Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Logística de Jundiá e Região - SP*, CNPJ: 08.935.753/0001-09, para representar a categoria *Profissional dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, nos termos da lei 12.023/2009, como categoria diferenciada*, com abrangência *Intermunicipal* e base territorial nos municípios de *Cabreúva, Caieiras, Campo Limpo Paulista, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itatiba, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira e Várzea Paulista - SP*, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 23.04.10, Seção I, pág. 116 e retificado no D.O.U. em 02.02.11, Seção I, pág. 130. Eu, **Thais Tozzato Gimenes**, ~~Assessora~~ *Assessora* Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Certifica, ainda, que se encontra informada junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais CNES/MTE, a seguinte diretoria com mandato até 11 de maio de 2011.

MEMBROS DIRIGENTES

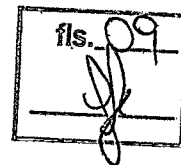
JAIME SANTANA DE MELO - Presidente
NORMAN TAKADA - Vice-Presidente
RICARDO VERISSIMO PEREIRA - Diretor
WILTON LUIS MATHIAS - Diretor
KELLY CRISTINA ALVES DOS SANTOS - Membro do Conselho Fiscal
LAUDELINO PINHEIRO DA SILVA - Membro do Conselho Fiscal
LEANDRO LUIS DA SILVA - Membro do Conselho Fiscal
LUCAS ROGERIO RUZZI - Membro do Conselho Fiscal
MAURICIO ALVES TEIXEIRA - Membro do Conselho Fiscal
PAULA ADRIELI GOMES DE LIRA - Membro do Conselho Fiscal
ROBSON LUIS VARA - Secretário Geral
PATRICIA EDILENA CLEMENTINO DE MELO - Tesoureira

Brasília, 11 de março de 2011.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR
Secretária de Relações do Trabalho

**Certifico.
Dou fé.**

CARLOS LUPI
Ministro do Trabalho e Emprego



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.935.753/0001-09 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/06/2007
NOME EMPRESARIAL SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGISTICA DE JUNDIAI E REGIAO				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINTRAMOJU				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL				
LOGRADOURO R PINHAL		NÚMERO 64	COMPLEMENTO PAVMTO: SUPERIOR;	
CEP 13.216-170	BAIRRO/DISTRITO VILA GUILHERME	MUNICÍPIO JUNDIAI	UF SP	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/06/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 18/11/2014 às 09:52:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

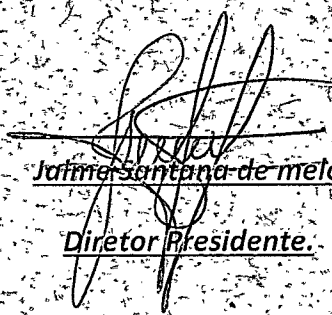




MANIFESTAÇÃO DE CONCORDANCIA.

Eu Jaime Santana de Melo RG: 34.504.855-6, Diretor Presidente do SINTRAMOJU, Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em geral e Logística de Jundiaí e Região, Categoria Diferenciada, Entidade sindical de 1º Grau, Legalmente constituída, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego e na Receita Federal com CNPJ nº 08.935.753/0001-09, venho por meio desta manifestar minha concordância com o Projeto de Lei do Vereador Marcio Pentecostes de Souza (Marcio Cabeleireiro) que inclui e institui o dia 27 de agosto como o dia do Movimentador de Mercadorias na Cidade de Jundiaí.

Jundiaí 18 de Novembro de 2014


Jaime Santana de Melo

Diretor Presidente.

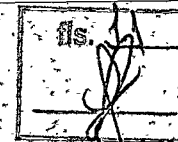
[08.935.753/0001-09]

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL
E LOGÍSTICA DE JUNDIAÍ E REGIÃO
RUA PINHAL, 64/PISO-SUPERIOR
PONTE SÃO JOÃO - CEP-13216-170
[JUNDIAÍ - SP]



Sind. Trab. Movimentação de Mercadorias em Geral e Logística de Jundiaí e Região

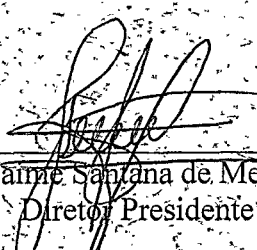
Rua Pinhal, 64 - Vila Guilherme - Jundiaí/SP. CEP: 13.216-170



Relatório

Desde o sanção Presidencial da Lei Federal 12.023/09 em 27 de Agosto de 2009 nós temos este dia como sendo muito importante para nossa categoria pois com a referida lei federal nossa categoria foi regulamentada. E nós do SINTRAMOJU - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Logística de Jundiaí e Região, realizamos eventos comemorando o Dia do Movimentador de Mercadorias, neste data realizamos uma confraternização com trabalhadores de diversas empresas. No ano de 2010 tivemos a presença de 132 trabalhadores na sede do Sintramoju para retirar brindes e comemorar esta data tão importante para nossa categoria. No ano de 2011 realizamos o Dia do Movimentador de Mercadorias com show musical um churrasco para os presentes e sorteio de vários brindes (Tv, Celular, Radio, DVD, Diárias em Hotéis e Pousadas na Praia de Mongaguá aos trabalhadores e tivemos a participação 178 trabalhadores em uma chácara no bairro Caxambú. Em 2012 realizamos o Dia do Movimentador de Mercadorias com show musical e almoço servido aos trabalhadores no cardápio servimos costelão gaúcho e também com sorteio de vários brindes (Tvs, Celulares, Radio, DVDs, Diárias em Hotéis na Praia aos trabalhadores e tivemos a participação 267 trabalhadores em uma chácara no bairro Pau Arcado na cidade de Campo Limpo Paulista. Em de 2013 realizamos o Dia do Movimentador de Mercadorias com show musical, porco no rolete e também com sorteio de vários brindes (Moto, Tvs, Celulares, Radio, DVDs, Diárias em Hotéis na Praia aos trabalhadores e tivemos a participação 345 trabalhadores em uma chácara no bairro Pau Arcado na cidade de Campo Limpo Paulista. Em 2014 realizamos o Dia do Movimentador de Mercadorias com show musical, boi no rolete e também com sorteio de vários brindes (Moto, Tvs, Celulares, Radio, DVDs, Diárias em Hotéis na Praia aos trabalhadores e tivemos a participação 393 trabalhadores em uma chácara no bairro Pau Arcado na cidade de Campo Limpo Paulista. Sem mais para o momento estamos a disposição.

Atenciosamente,


Jaime Santana de Melo
Diretor Presidente

08 935 753/0001-09

SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NA
MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL
E LOGÍSTICA DE JUNDIAÍ E REGIÃO
RUA PINHAL, 64/PISÓ SUPERIOR
PONTE SÃO JOÃO - CEP 13216-170

JUNDIAÍ - SP

Base territorial: Campo Limpo Paulista, Catetes, Capreúva, Francisco Morato,
Franco da Rocha, Itupeva, Itaíloba, Jundiaí, Jarinu, Louveira, Várzea Paulista.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 769**

PROJETO DE LEI Nº 11.715

PROCESSO Nº 71.724

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DO MOVIMENTADOR DE MERCADORIA**” (27 de agosto).

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 04/05, vem instruída com os documentos de fls. 06/11, e encontra respaldo no art. 190-A do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame, está revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45).

Trata-se de matéria de natureza legislativa, eis que busca alterar norma legal local – Lei 2.376, de 21 de novembro de 1979 – para instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DO MOVIMENTADOR DE MERCADORIA**”, a comemorar-se anualmente em 27 de agosto, intento que para se consubstanciar somente poderá se dar através de lei.

Anotamos que a proposta, à luz da documentação encartada aos autos, deriva de evento estadual, incidindo a hipótese excepcionadora do art. 190, § 2º, inciso II, do RI.

Outrossim, a instituição e inclusão da data no calendário municipal de eventos encontra respaldo na Lei Federal 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadoria em geral e sobre o trabalho avulso, que considera os trabalhadores que exercem essas atividades uma categoria profissional diferenciada, conforme justificativa e documentação que instruem os autos. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.


"caput", L.O.M.)


Fábio Nada Pedro
Consultor Jurídico

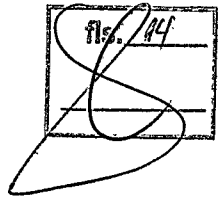

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.724

PROJETO DE LEI Nº 11.715, do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DO MOVIMENTADOR DE MERCADORIA" (27 de agosto).

PARECER Nº 834

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei 2.376, de 21 de novembro de 1979, o "DIA DO MOVIMENTADOR DE MERCADORIA", a ser comemorado anualmente em 27 de agosto, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 769, de fls. 12/13, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04/05, e no documento que instrui o feito, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.12.2014.

APROVADO
22/12/14


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ANTONIO DE PADUA PACHECO

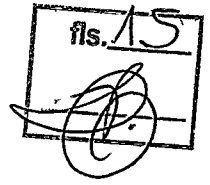

PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE

bgs



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

98ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/04/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.715/2014

(Márcio Petencostes de Sousa)

ADIAMENTO

Autor: MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 28/04/2015



REQUERIMENTO VERBAL

100.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28/04/2015

PROJETOS DE LEI DE DENOMINAÇÃO
N.º 11.715 – MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PREFERÊNCIA

Autor: *MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA*

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Processo nº. 71.724

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/05/15 w

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.715

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DO MOVIMENTADOR DE MERCADORIA**” (27 de agosto).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de abril de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “**DIA DO MOVIMENTADOR DE MERCADORIA**”, a realizar-se anualmente em 27 de agosto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de dois mil e quinze (28/04/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.715

PROCESSO Nº. 71.724

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29,04,15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

21,05,15

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

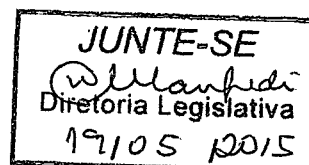
OF.GP.L. n.º 188/2015

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 18/MAI/2015 16:21 072863

Processo n.º 13.684-2/2015

Jundiaí, 15 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.419, objeto do Projeto de Lei n.º 11.715, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.419, DE 15 DE MAIO DE 2015

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DO MOVIMENTADOR DE MERCADORIA**” (27 de agosto).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “**DIA DO MOVIMENTADOR DE MERCADORIA**”, a realizar-se anualmente em 27 de agosto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARBI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
20105115	_____